



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 311 /2015

130ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3727/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.08718-7

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES – MAT.: 038.068-1-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J NETO & CIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. EXTINÇÃO por falta de interesse processual, haja vista que o contribuinte havia cumprido a exigência por meio da transmissão da DIEF. Amparo legal: Parágrafos 10 e 11 do art. 276-A do Decreto nº 24.569/97 combinado com o art. 87, I, e, da Lei nº 15.614/2014. Recurso de reexame necessário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação, no sentido de declarar a extinção do feito fiscal. Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa que o contribuinte, acima nominado, de deixar de escriturar as notas fiscais eletrônicas por meio da Escrituração Fiscal Digital, referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, no montante de R\$ 1.779.086,34 (um milhão setecentos setenta e nove mil oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 270 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 177.908,63 (cento e setenta e sete mil novecentos e oito reais e sessenta e três centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 3/5); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.21223, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.17403 (fls. 7); Termo de Conclusão de

Fiscalização nº 2014.24083 (fls. 9).

A documentação que embasa a autuação está contida no CD que repousa às fls. 14 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 19 a 25 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente, em face do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, conforme fls. 32 a 36 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 293/2015 (fls. 58/62) recomenda a reforma da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação. A douda PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 73 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa que o contribuinte, acima nominado, de deixar de escriturar as notas fiscais eletrônicas por meio da Escrituração Fiscal Digital, referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, no montante de R\$ 1.779.086,34 (um milhão setecentos setenta e nove mil oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

A obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais eletrônicas por meio da Escrituração Fiscal Digital está inserta no art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 6º O prazo, termos e condições referentes à retificação do arquivo da EFD anteriormente transmitido serão disciplinados em ato específico do Secretário da Fazenda.

§ 9º A dispensa prevista no §8º deste artigo prevalece somente a partir da transmissão e recepção dos arquivos da EFD, pelo SPED, no prazo estabelecido no Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta Seção não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo:

- I - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;*
- II - não se aplica aos créditos tributários já constituídos." (NR)*

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte efetivamente não procedeu à escrituração das notas fiscais eletrônicas por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no entanto, enviou à Sefaz às informações por meio da Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DIEF, conforme consultas realizadas junto aos Sistemas Corporativos da Sefaz, que repousam às fls. 69 e 71 dos autos.

Dessa forma, entendo que aplicável à específica as normas contidas nos §§ 10 e 11 do art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, segundo os quais, *a exigência da transmissão do arquivo digital da EFD não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, desde que os referidos créditos tenham sido constituídos.*

Dessa forma, como o contribuinte havia transmitido as informações por meio da DIEF não estaria obrigado também a transmiti-las por meio da EFD, razão pela qual há que se declarar a extinção do processo por falta de interesse processual, a teor do art, 87, I, e, da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória recorrida e declarar a extinção processual, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J NETO & CIA LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO